



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

411  
C

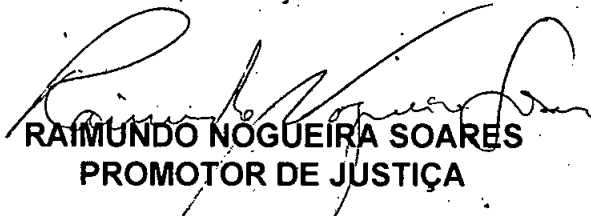
Autos n.º 1300/2007

MM. Juiz:

Tendo em conta a situação verificada e muito bem descrita no relatório elaborado pela diligente Administradora Judicial, concordo com o deferimento dos pleitos formulados às fls. 409, homologando-se a Relação de Credores de fls. 331 (art. 14 da Lei n. 11101/2005) e expedindo-se o edital para eventual manifestação de interessados acerca do encerramento da falência, como bem aconselhado pela doutrina colacionada às fls. 406.

Após nova vista para parecer sobre o encerramento da falência.

Londrina, 21 de janeiro de 2014.

  
RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

412  
*[Handwritten signature]*

Conclusão

Em 03 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao Doutor AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, MM. Juiz de Direito.

*[Handwritten signature]*  
Iracino José dos Santos - Escrivão

Autos nº 1.300/2007

Vistos e etc.

Considerando que, conforme o relatório final de fls. 402/403, não foram habilitados créditos nem encontrados bens da falida, deve-se declarar o encerramento da falência.

Sendo assim, encerro a falência por sentença, julgando-a extinta, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005.

Publique-se, também por edital (inciso I, do art. 156, da sobredita Lei).

Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Londrina, 04 de fevereiro de 2014.

*[Handwritten signature]*  
AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

JUIZ DE DIREITO

**DATA**

AOS 10 DIAS DO MÊS DE 02  
DE 2014 RECEBI ESTES AUTOS

*[Handwritten signature]*  
IRACINO JOSÉ DOS SANTOS  
ESCRIVÃO



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

Las  
C

Autos n.º 1300/2007

MM. Juiz:

A empresa **CONSTRUTORA STEINER LTDA.** teve sua falência decretada nos presentes autos em 28/11/2008 (fls. 65/68), através de pedido ajuizado pela credora *Forbo Linoleum Ltda.*

Após regular trâmite do feito, finalmente foi elaborado (fl. 331) e devidamente publicado o quadro-geral de credores, contra o qual não houve impugnação nos autos.

Ato contínuo, apresentou a atual Administradora Judicial relatório pormenorizado do processo falimentar, apontando o insucesso na tentativa de localizar bens da Massa, o que levaria ao encerramento do feito (fls. 402/409). Requereu, pois, a publicação de editais para o chamamento de eventuais interessados, no que foi secundada pelo Ministério Público (fl. 411).

Diante de tal situação, houve, por bem o r. Juízo em extinguir o feito por sentença, determinando a publicação do *decisum* também por edital, como determina a legislação de regência (fl. 412).

Contra a sentença interpôs a credora *Forbo Pisos Ltda.* embargos declaratórios, apontando que o julgado seria omissivo ao afirmar a inexistência de créditos habilitados (fls. 416/421).

Houve manifestação da administradora judicial (fls. 488/490), vindo os autos, na sequência, ao Ministério Público.

**É o que se tinha, em síntese, a relatar.**

No caso, tem-se como elaborado o relatório final, haja vista as informações colacionadas pela Sra. Administradora Judicial às fls. 402/406.

Com efeito, pelas razões apresentadas, não haveria

*ri*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

porque prosseguir com este feito falimentar, pois reconhecida a inexistência de bens ou valores da massa. Ademais, intentada a localização de bens dos sócios da falida (para eventual reconhecimento de fraude e desconsideração da personalidade jurídica), nada foi encontrado.

A propósito, o processo já se desenrolava há vários anos sem que alguém se interesse realmente pelo seu desfecho.

Foram anos de desperdício de tempo, papel e dinheiro para se chegar a lugar nenhum, pois não há o que arrecadar e a execução universal perdeu o próprio sentido (ou objeto). A continuidade do feito, assim, atentaria contra o princípio da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo, o que deve ser evitado (mormente após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004).

Por isso, no mérito, tem-se como acertada a r. Sentença de fl. 412.

Ocorre que, *data maxima venia*, tem razão a credora embargante, devendo ser julgados procedentes os embargos declaratórios com o fim de se declarar tal omissão e retificar o julgado.

Isso porque, de fato, há nos autos créditos habilitados não só pela embargante, mas por diversos outros credores, como constante no quadro-geral formulado pela administradora judicial à fl. 331. Assim sendo, não procede a afirmação de que "não foram habilitados créditos", constante no r. julgado.

Nota-se, ademais, que tal fato não tem o condão de modificar o resultado da lide (ou o conteúdo da r. sentença embargada), sendo necessária a simples retificação quanto à tal ponto.

Ante o exposto, o pronunciamento do Ministério Público é pelo acolhimento e procedência dos embargos declaratórios, retificando-se a omissão apontada mas mantendo-se o mérito da r. Sentença de fl. 412.

Londrina, 31 de março de 2014.

  
RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES

Promotor de Justiça

**CONCLUSÃO**

Em 01 de abril de 2014 faço estes autos conclusos ao Doutor AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, MM. Juiz de Direito.

Iracino José dos Santos - Escrivão

Autos n.º 1.300/2007

Os embargos de declaração merecem conhecimento somente para retificação do erro material acerca da ausência de créditos habilitados.

Observando-se as informações contidas nos autos, percebe-se que houve a habilitação de créditos (quadro atualizado à fl. 331).

Todavia, a sentença extintiva ainda deve prevalecer, tendo em vista que, a despeito das tentativas em sentido contrário, não foram encontrados bens da falida, o que inviabiliza a continuidade do feito.

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, retificando o erro material nos sobreditos termos, e mantendo as demais disposições da sentença embargada.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 01 de abril de 2014.

AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

JUIZ DE DIREITO

**DATA**  
AOS 03 DIAS DO MÊS DE 04  
DE 2014 RECEBI ESTES AUTOS

IRACINO JOSÉ DOS SANTOS  
ESCRIVÃO